

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 600.215 - RJ (2003/0186939-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANA LINS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ M IGLESSIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.

1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.

2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, *b*, da Lei 4.594/64 e 125, *b*, do Decreto-Lei n. 73/66.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista) e Luiz Fux (voto-vista), negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 600.215 - RJ (2003/0186939-6)

RECORRENTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANA LINS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ M IGLESSIA E OUTROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

Trata-se de recurso especial (fls. 267/276) interposto nos autos de mandado de segurança, no qual se buscou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição previdenciária prevista na Lei Complementar n. 84/96, incidente sobre as comissões pagas em decorrência dos contratos de corretagem de seguro. Em grau de apelação, o TRF-2ª Região reformou a sentença concessiva da segurança, considerando que: a) "os custos de qualquer empreendimento privado (especialmente de índole tributária) são, direta ou indiretamente, transferidos para o preço final do produto ou do serviço, sendo que tal ocorrência não elide a responsabilidade tributária da empresa pelos encargos fiscais ou parafiscais, mesmo porque ela é sujeito passivo da exação fiscal"; b) "a circunstância do contrato de corretagem de seguros privados ser obrigatório não desfigura a natureza da retribuição prestada ao corretor cujo valor é inserido no prêmio do seguro pago pelo segurado"; c) "o próprio conceito de serviço previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078 (...) é elucidativo quanto à constitucionalidade e legalidade da hipótese de obrigação tributária da contribuição previdenciária incidente sobre o valor das comissões pagas a título de comissão aos corretores de seguros autônomos" (fls.196/235).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão do Tribunal *a quo* negou vigência ao disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96, ao argumento de que: a) a hipótese retratada como fato gerador da exação não abrange o serviço de corretagem; b) os serviços de corretagem de seguros não são prestados às empresas seguradoras, mas sim ao segurado, pessoa física ou jurídica que pretende firmar contrato de seguro.

Nas contra-razões (fls. 294/299), alega-se que é devida a contribuição prevista no inciso I da LC 84/96 sobre os valores pagos pelas seguradoras aos corretores em contraprestação aos serviços de intermediação ou corretagem de seguros.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 600.215 - RJ (2003/0186939-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.

1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.

2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, *b*, da Lei 4.594/64 e 125, *b*, do Decreto-Lei n. 73/66.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Pretende a recorrente eximir-se da contribuição social instituída pelo art. 1º, inc. I, da LC 84/96, incidente sobre as remunerações pagas a corretores de seguros, ao pretexto de que inexistente qualquer relação entre ela, entidade seguradora, e o corretor de seguros, trabalhador autônomo. Não prospera, todavia, a pretensão do recorrente. A Lei 8.212/91, ao dispor sobre o custeio da seguridade social, estabeleceu em seu art. 12, IV, a definição do trabalhador autônomo, assim considerado aquele que "presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego". Nada dispôs, portanto, acerca da necessidade de contrato de prestação de serviços. Também a Lei Complementar n. 84/96, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se

Superior Tribunal de Justiça

desfigura em razão da vedação do arts. 17, *b*, da Lei 4.594/64 e 125, *b*, do Decreto-Lei n. 73/66, relativa à impossibilidade do corretor de seguro ser empregado ou manter relação de direção com a companhia seguradora.

Também não assiste razão ao recorrente no que pertine à alegação de que, por se encontrar inclusa no prêmio, a comissão de corretagem é paga pelo segurado, e não pela seguradora. Nos termos do art. 18 da Lei 4.594/64, a comercialização do seguro pode ser realizada mediante a intermediação do corretor (alínea *a*) ou diretamente com o segurado (alínea *b*), sendo que, para uma ou outra forma, o valor do prêmio pago pelo segurado será o mesmo. Na hipótese de o segurado se dirigir diretamente à seguradora, esta não fica exonerada de pagar a comissão, que, neste caso, será recolhida às entidades previstas no art. 19 da referida legislação. Ademais, qualquer que seja o empreendimento, o custo dos serviços prestados pelo trabalhador autônomo é repassado para o valor do produto ou serviço prestado, o que não implica transferência da responsabilidade pelo recolhimento dos encargos fiscais ou parafiscais para o consumidor final.

Quanto aos mais, o acórdão recorrido considerou que a obrigatoriedade da intermediação do corretor, imposta pela Lei n. 4.594/94, "não desfigura a natureza da retribuição prestada ao corretor cujo valor é inserido no prêmio do seguro pago pelo segurado". De fato, a comissão de corretagem caracteriza contraprestação pecuniária em virtude de serviços prestados, sendo desinfluyente decorrer de imposição legal.

Conclui-se, portanto, que a remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96. Essa interpretação, aliás, é a que se compatibiliza com o princípio da universalização do financiamento da seguridade social, previsto no art. 195 da Constituição.

2. Pelas considerações expostas, nego provimento ao recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0186939-6

RESP 600215 / RJ

Números Origem: 9600082529 9602428775

PAUTA: 16/12/2004

JULGADO: 15/02/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANA LINS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MIGLISSIA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Autônomos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, pela recorrente, e a Dra. Mariana Castilhos, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 600.215 - RJ (2003/0186939-6)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: O debate instaurado na lide examinada, em sede de recurso especial, está concentrado em se definir se a empresa de seguro privado está obrigada a recolher a contribuição previdenciária instituída pela LC nº 84, de 18 de janeiro de 1996, sobre os valores por ela pagos aos corretores de seguros.

O dispositivo questionado é o art. 1º, inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de 15% do total das remunerações, ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestam, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas".

A empresa seguradora, ora recorrente, entende que o contrato de corretagem não é contrato de prestação de serviços. Não o sendo, inexistente suporte legal para a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores que, a título de comissão, repassa para os corretores.

O contrato de corretagem é definido pela doutrina como sendo de mediação para fins consumativos de um negócio jurídico bilateral.

Esta é a opinião de Rubens Requião (Curso de Direito Comercial, Vol. I, 21ª ed., 1993, pg. 157):

"O corretor não age em seu nome, pois, como se viu no art. 59 do Código Comercial, é-lhe defeso agir em negociação direta ou indireta debaixo de seu ou de alheio nome. Não é, tampouco locação de serviços. O que se pretende no contrato de corretagem não é o serviço em si do corretor, mas o resultado da mediação, isto é, a conclusão do negócio. O contrato de corretagem é um contrato típico, que tem o seu próprio perfil jurídico: é contrato de corretagem".

O mesmo pensamento é expressado por Carvalho de Mendonça, no artigo "Dos

Superior Tribunal de Justiça

Corretores, in "O Direito", Vol. 97, ano XXXIII, 1905, pg. 36: "... o corretor não loca o próprio serviço, a remuneração é devida quando ele consegue o acordo das partes. Não é o serviço que tem de prestar o mediador, é o resultado deste serviço o objeto do contrato de corretagem. O maior ou menor tempo não se pesa; a dificuldade ou facilidade de desempenho da sua função não se levam em conta".

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XLIII, Edit. Borsoi, 3ª ed., 1972, pág. 342:

"O elemento de serviço ou de obra que entra no contrato de corretagem não lhe tira a característica...".

J.M. de Carvalho Santos, em "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", Vol. XIII, Ed. Borsoi, p. 159, doutrina:

"Parece-nos, igualmente, razoabilíssimo considerar a corretagem como um contrato à parte, de vez que a função do corretor parece, realmente ser diversa de todas as outras por nós examinadas. A nosso ver, o corretor se distingue - como na prática é comum distinguir-se - do mandatário, do comissário, do locador de serviços e do empreiteiro. Sua função é aproximar dois contratantes ganhando como prêmio do êxito do negócio uma quantia determinada ou proporcional ao preço do negócio".

A doutrinação acima referida está citada na petição inicial dos autores.

Orlando Gomes, em sua obra "Contratos", Ed. Forense, 1978, p. 450, afirma que o contrato de corretagem é unilateral e de mediação.

Eis o que leciona:

"Consiste a atividade do corretor em aproximar pessoas que desejam contratar, pondo-os em relação.

Cumpra sua função aconselhando a conclusão do contrato, informando as condições do negócio e procurando conciliar os interesses das pessoas que aproxima".

Mais adiante:

Superior Tribunal de Justiça

"Agem os corretores em nome pessoal, com independência. Se exercem sua atividade por força de relação jurídica de subordinação, deixam de ser corretores, ou, mais precisamente, não celebram contrato de corretagem ou mediação. É essencial que procedam com autonomia. Do contrário, serão representantes, comissários e, até, empregados".

Antônio Carlos Mathias Coltro, em "A corretagem e a mediação na atualidade e no direito projetado", artigo publicado na Rev. Trimestral de Direito Civil, ano 1, nº 3/2000, p. 19, assevera que o contrato de corretagem é, por sua natureza, **sui generis**, por ter como objeto principal, ao invés de um serviço a ser prestado pelo mediador, o resultado desse serviço".

Coroando esse entendimento doutrinário, o Novo Código Civil determina, em seu art. 722, que "pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas".

Jonas Figueiredo Alves, em "Novo Código Comentado", Ed. Saraiva, p. 653, explica a dicção do art. 722:

"O novo Código Civil introduz em capítulo próprio o contrato de corretagem ou de mediação como contrato típico e nominado. A sua natureza jurídica apresenta-se definida pelo primeiro dos oito artigos que oferecem a esse contrato uma disciplina normativa adequada. Pelas suas características específicas, não se confunde com a prestação de serviços, o mandato, a comissão ou contra contrato em que haja vínculo de subordinação ou de dependência. É interessante assinalar que o contrato de mediação não tem objeto em si próprio, mas a formação de outro contrato. (arquivos TARJ 29/219)".

O contrato de corretagem não é considerado como de prestação de serviço porque o seu objeto é, apenas, o da obrigação de obter resultado. Ele não caracteriza uma *"contratação de pessoa, com qualificação técnica para um serviço específico, prestando-o por período determinado, mediante remuneração. A atividade contratada não se caracteriza habitual em sua prestação ao contratante e é exercida pelo prestador do serviço com autonomia técnica e sem qualquer subordinação de poder (sujeição hierárquica) ou dependência econômica em relação ao tomador do referido serviço"*.

Superior Tribunal de Justiça

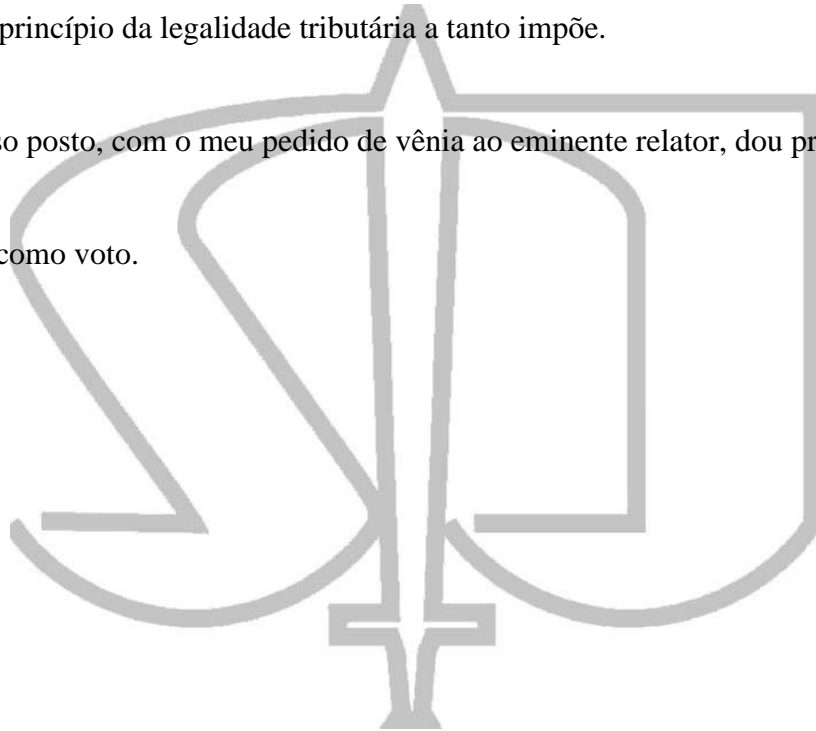
O Novo Código Civil regula o contrato de prestação do serviço nos arts. 593 a 609. O contrato de corretagem submete-se à disciplina dos arts. 722 a 729. Possuem, portanto, natureza jurídica diferente.

Se a corretagem não é prestação de serviços, não pode ser exigida a contribuição previdenciária questionada nos autos das empresas de seguro, nem dos segurados.

O princípio da legalidade tributária a tanto impõe.

Isso posto, com o meu pedido de vênua ao eminente relator, dou provimento ao recurso.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0186939-6

RESP 600215 / RJ

Números Origem: 9600082529 9602428775

PAUTA: 16/12/2004

JULGADO: 08/03/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANA LINS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MIGLISSIA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Autônomos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado dando provimento ao recurso especial, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, que negara-lhe provimento, pediu vista a Sra. Ministra Denise Arruda. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília, 08 de março de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 600.215 - RJ (2003/0186939-6)

VOTO-VISTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS SEGURADORAS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A TRABALHADORES AUTÔNOMOS (ART. 1º, I), EM QUANTITATIVO EQUIVALENTE A 15%. DEVIDA IGUALMENTE A CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL INDICADA NO ART. 2º (2,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO ART. 1º) DA MESMA LEI.

OS AGENTES OU CORRETORES DE SEGURO, OS QUAIS APROXIMAM AS PARTES, OBJETIVANDO RESULTADO ECONÔMICO PARA A EMPRESA SEGURADORA, COM A CONCRETIZAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO, PRESTAM SERVIÇOS ÀQUELAS EMPRESAS, DE FORMA AUTÔNOMA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PELA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DESSA MEDIAÇÃO SÃO DEVIDAS AS CONTRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS NOS TERMOS DA ALUDIDA LEI COMPLEMENTAR.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA:

1. O recurso especial foi interposto em mandado de segurança preventivo, no qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária alusiva à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre comissões pagas em decorrência de ajuste de contratos de corretagem de seguro, nos termos da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

A r. sentença (fls. 120/124) concedeu em parte a segurança, declarando a inexistência de relação jurídica que autorizasse a incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei Complementar 84/96 sobre as comissões pagas em decorrência de contratos de corretagem de seguro, asseverando que “*nos demais aspectos discutidos nos autos, lícita é a contribuição*” .

Em sede de apelação, o TRF da 2ª Região houve por bem reformar a sentença concessiva da segurança, dando provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, e negando provimento ao apelo da impetrante (fl. 235), o que deu origem ao recurso especial.

Alega a recorrente que o serviço de corretagem não é fato gerador da contribuição previdenciária, mencionando que a decisão impugnada negou vigência ao art. 1º da Lei Complementar 84/96, sob o fundamento de que a hipótese legal não abrange os serviços de corretagem, pois esses não são prestados às empresas seguradoras, e sim ao segurado

Superior Tribunal de Justiça

(pessoa física ou jurídica que pretende ajustar contrato de seguro).

O recorrido, por sua vez, sustenta ser devida a contribuição sobre os valores pagos aos corretores.

O Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, negou provimento ao recurso, sendo seu entendimento sintetizado na seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.

1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.

2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação dos arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

O Senhor Ministro José Delgado, antecipadamente, pediu vista dos autos (fl. 313), e, em prosseguimento do julgamento (fl. 315), veio a divergir do Ministro Relator, por entender que o contrato de corretagem possui natureza distinta, não se confundindo com a prestação de serviços, não podendo, de consequência, ser exigida a contribuição previdenciária questionada nos autos.

Em face da divergência, pedi vista dos autos.

2. Analisando a controvérsia estabelecida, e com respeitosa vênua ao entendimento externado pelo Ministro José Delgado, penso que a razão está com o voto do Ministro Relator.

Não há dúvida de que o contrato de corretagem é, hoje, um contrato típico e nominado, que não se confunde com a locação de serviços; a obtenção do resultado útil da corretagem, aproximando as partes interessadas na efetivação do contrato de seguro, é que permite ao agente ou corretor auferir quantia proporcional ao preço do negócio, quantia essa que se constitui no ganho que consegue pela mediação. Aliás, essa é a orientação de que trata o art. 722 do Código Civil de 2002, ao determinar que, “*pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas*”.

Observadas essas premissas, vale reproduzir o que consta dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei Complementar 84/96:

“Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes

Superior Tribunal de Justiça

contribuições sociais:

*I – a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, **trabalhadores autônomos**, avulsos e demais pessoas físicas; e*

II – a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

*Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **empresas de seguros privados** e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.*

(...)

Art. 4º As contribuições que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.” (sem destaque no original).

Ora, sendo a impetrante companhia seguradora, utiliza-se, a toda evidência, do trabalho de agentes ou corretores de seguros, **sem vínculo empregatício**, os quais captam clientela para que a seguradora atinja seus objetivos sociais, ou seja, realize contratos de seguro com pessoas interessadas; para essa finalidade, remunera os agentes ou corretores de seguro, pelos serviços prestados de intermediação. O trabalho dos agentes ou corretores de seguros é exatamente o de aproximar as partes, buscando um resultado útil, que é a efetivação do contrato de seguro entre a empresa seguradora e o cliente (pessoa física ou pessoa jurídica). Para essa aproximação, mediando os interesses das duas partes – seguradora e futuro segurado –, o agente ou corretor realiza o seu próprio trabalho, sem qualquer vínculo empregatício, mas recebendo a remuneração pertinente. Em regra, o agente ou corretor presta serviços a diversas empresas seguradoras, atendendo aos interesses das duas partes, recebendo o pagamento usualmente denominado de “comissão”. Ainda que o pagamento dessa remuneração seja retirado da parcela paga pelo segurado, tal pagamento é feito pela empresa seguradora, a pessoa jurídica que auferir o benefício econômico do contrato. Assim sendo, estaria a impetrante obrigada à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 84/96, pelos serviços prestados por trabalhadores autônomos e avulsos, no percentual ali estipulado (quinze por cento – 15% - do total da remuneração ou retribuição paga ou creditada), bem assim ao recolhimento da contribuição adicional estabelecida no art. 2º (2,5% sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º).

Tais contribuições sociais, instituídas pela lei complementar aludida, constituem-se em **fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social**, nos termos do § 4º do art. 195 da Constituição Federal.

Ainda que o novo Código Civil tenha regulado o contrato de corretagem como contrato típico e nominado (arts. 722/729), - porquanto anteriormente tal

Superior Tribunal de Justiça

contrato estava previsto no vetusto Código Comercial, - tal situação não desnatura a obrigação da seguradora em recolher a contribuição prevista na Lei Complementar 84/96. Qualquer que seja o trabalho ou os esforços desenvolvidos pelo corretor, no sentido de buscar o resultado econômico pretendido - a realização do contrato de seguro -, a remuneração ou contraprestação deve ser paga ao agente ou corretor, sem que haja qualquer relação de dependência ou subordinação à seguradora. Sua função precípua, de aproximar as partes e propiciar a realização do contrato de seguro, como qualquer outro trabalho, implica em pagamento, se obtido o resultado útil, e sobre essa remuneração a seguradora deverá recolher as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 84/96.

Irrelevante para a análise da questão seria o fato de a comissão a ser paga estar embutida no prêmio pago pelo segurado à seguradora; esteja ou não embutida, de qualquer sorte a retribuição devida pela seguradora ao agente ou corretor é que dará margem à hipótese de incidência da contribuição social ora em discussão. Esse pagamento, qualquer que seja a sua denominação, é feito pela seguradora.

Daí ter reconhecido o v. acórdão impugnado, com acerto, a incidência tributária para denegar totalmente a segurança, afirmando que tal incidência abrange “(...) qualquer contraprestação pecuniária decorrente de serviços prestados que contribuam, de algum modo, para a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica”, acrescentando que o art. 2º da Lei Complementar 84/96 “(...) criou contribuição adicional de forma legítima, atendendo aos limites e princípios do poder de tributar, inclusive o da isonomia. Princípio da capacidade contributiva aplicável aos tributos em geral, e não apenas aos impostos. Inteligência do sistema tributário nacional a partir da regra constante do art. 145, § 1º, CF/88.” (fl. 203).

O tema, aliás, foi apreciado por diversas vezes pelos Tribunais Regionais Federais, com conclusão similar. Confirmam-se: 1ª Região: AC 200001000172127/DF, 4ª Turma, Rel. Des.Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJ de 3.3.2005; 2ª Região: AMS 50028/RJ, 1ª Turma, Rel. Juiz Ricardo Regueira, Rel. p/ acórdão, Juiz Carreira Alvim, DJ de 12.5.2005; EIAC 251471, 1ª Seção, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, DJ de 16.4.2004; AMS 23718, 1ª Turma, Rel. Juiz Ricardo Regueira, Rel. p/ acórdão Juiz Ney Fonseca, DJ de 29.1.2002; 4ª Região: AC 200071000099859/RS, 1ª Turma, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 29.10.2003.

Assim, renovando o pedido de vênua ao Ministro José Delgado, acompanho o voto do Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0186939-6

REsp 600215 / RJ

Números Origem: 9600082529 9602428775

PAUTA: 16/12/2004

JULGADO: 21/03/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANA LINS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MIGLISSIA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Autônomos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Denise Arruda acompanhando o Sr. Ministro Relator para negar provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de março de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 600.215 - RJ (2003/0186939-6)

VOTO-VISTA (VENCIDO)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMOS (CORRETORES DE SEGURO). ART. 1º, I, DA LC 84/96. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL CONSTANTE DO ART. 2º, DA LC 84/96.

1. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, instituiu, para a manutenção da Seguridade Social, contribuição social a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, **pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas.**

2. O denominado "corretor de seguros" não se enquadra na expressão legal de prestador de serviço autônomo que percebe remuneração por mês, posto referido dispositivo pressupõe acerto de contas de trabalhador habitual, ao menos nesse período.

3. Sob esse ângulo, é cediço que a corretagem é eventual e prestada ao segurado que suporta o prêmio, no qual se encarta a carga tributária.

4. Deveras, a intermediação é *pro* segurado, por isso que, à luz da realidade econômica, o serviço é prestado ao segurado, razão pela qual equiparar o corretor ao prestador de serviço autônomo referido, *in casu*, implica em criar tributo por analogia, rompendo o cânone pético tributária da tipicidade fechada. Como bem pontifica Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, segundo o princípio da tipicidade tributária, "*deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (numerus clausus) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja ocorrência será necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, bem como os critérios de quantificação (medida) do tributo*", vedando-se ao aplicador da lei "*a interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com a taxatividade e determinação dos tipos tributários*" (10ª ed., Ed. Saraiva, pág. 113).

5. O Direito Tributário vale-se dos conceitos de direito privado, por isso que não pode se afastar da natureza do labor do corretor, equiparando-o à prestador de serviço quando essa não é a essência civil da atividade que engendra.

6. Destarte, nem o corretor, nem o segurado podem prestar serviço à seguradora, razão pela qual a presunção é exatamente oposta no sentido de que, ainda que informal, não é lícito entrever esse vínculo para fins de tributação, com franca violação do artigo 110, do CTN.

7. Recurso especial provido.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Cuida-se de recurso especial interposto por AXA SEGUROS BRASIL S.A., com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, em sede de apelação em mandado de segurança e remessa *ex officio*, deu provimento ao recurso do INSS e

Superior Tribunal de Justiça

negou provimento ao recurso da ora recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMOS (CORRETORES DE SEGURO). ART. 1º, I, LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL CONSTANTE DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, observando a exigência de lei complementar para a criação e exigência de contribuições previdenciárias.*
- 2. Hipótese de incidência tributária, contida no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, abrangendo qualquer contraprestação pecuniária decorrente de serviços prestados que contribuam, de algum modo, para a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica.*
- 3. Incidência tributária sobre os valores das comissões pagas em virtude dos contratos de corretagem de seguros.*
- 4. O artigo 2º, da Lei Complementar nº 84/96, criou contribuição adicional de forma legítima, atendendo aos limites e princípios do poder de tributar, inclusive o da isonomia. Princípio da capacidade contributiva aplicável aos tributos em geral, e não apenas aos impostos. Inteligência do sistema tributário nacional a partir da regra constante do artigo 145, § 1º, CF/88.*
- 5. Apelação do INSS e Remessa 'Ex-Officio' conhecidas e providas, sendo improvido o recurso da impetrante, com a reforma de parte da sentença, para denegar totalmente a segurança."*

Noticiam os autos que UAP SEGUROS BRASIL S.A, antiga denominação da ora recorrente, companhia de seguros privados, em 30.05.1996, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Superintendente Estadual do INSS no Rio de Janeiro, atentatório a seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária instituída pela LC 84/96, sobre as comissões repassadas aos corretores de seguro, bem como de não se submeter ao adicional de 2,5% previsto no art. 2º, do mesmo diploma legal.

Sobreveio sentença que concedeu em parte a segurança, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdência prevista na LC 84/96 sobre as comissões pagas em decorrência de contratos de corretagem de seguro, assinalando o seguinte:

"(...)

... inexistente fato gerador. O corretor de seguro não é agente da seguradora, nem o pode ser, a teor da Lei. É intermediário, desenvolvendo atividade remunerada apenas e tão só pelo resultado, a famosa obrigação de resultado, extremada da clássica prestação de serviço, que encerra

Superior Tribunal de Justiça

*obrigação de meio. A mediação é paga, no fundo, pelo contratante do seguro.
(...)"*

Nas razões do especial, sustenta a empresa que o acórdão hostilizado negou vigência ao artigo 1º, da Lei Complementar 84/96, uma vez que *"não paga qualquer retribuição a qualquer corretor de seguros, na medida em que os serviços prestados pelo corretor de seguros não são prestados às empresas seguradoras, mas, sim, à pessoa física ou jurídica que pretende firmar contrato de seguro"*. Segundo a recorrente, *"mesmo nos contratos de seguro pactuados sem a participação da figura do corretor de seguros, a comissão que lhe seria destinada é, ainda assim, cobrada do segurado pela seguradora e, posteriormente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, repassada ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, tal como estabelecem os artigos 18 e 19, da Lei nº 4.594/64, ..."*. Aduz que *"o corretor de seguros, na verdade, representa a vontade do segurado perante a companhia seguradora, e não o oposto, mesmo porque a ela é vedado por lei manter qualquer vínculo com as seguradoras, ou mesmo representá-las, sendo possível até mesmo identificar o contrato de corretagem de seguros como contrato típico, absolutamente inconfundível com o de prestação ou locação de serviços, mesmo porque encontra-se previsto e regulado em legislação específica (Lei nº 4.594/64)"*. De acordo com a empresa, o direito ao recebimento da comissão de corretagem somente se adquire com a concretização do resultado pretendido pelas partes aproximadas pelo corretor, vale dizer, com a realização do negócio. Assim, consoante a seguradora, o contrato de corretagem não é espécie do gênero prestação de serviços, não caracterizando hipótese de incidência da contribuição previdenciária em discussão.

Em contra-razões, alega o INSS que o corretor de seguros é prestador de serviços da empresa de seguros, quando no exercício de intermediação e corretagem dos planos oferecidos pelas seguradoras. Aduz ser *"cristalina a relação existente entre corretores e seguradora, uma vez que esta tem como objetivo a venda de seguros, e o corretor nada mais faz do que intermediar essa relação de adesão entre seguradora e segurado"*. Conclui que *"os valores pagos pela empresa aos corretores, em virtude da negociação dos seus planos seguro, constitui de fato e de direito pagamento pelos serviços prestados às sociedades de seguros ..."*.

O e. Ministro Relator negou provimento ao recurso especial, restando a ementa assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR

EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.

1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.

2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o seguro e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação dos arts. 17, b, da Lei 4.594/64, e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66.

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

Sobreveio voto divergente do e. Ministro José Delgado, no sentido do provimento do recurso especial, por considerar diversa a natureza dos contratos de corretagem e de prestação de serviços, não podendo ser exigida, portanto, a aludida contribuição previdenciária das empresas de seguro, tampouco dos segurados.

É o relatório.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria ventilada.

Concessa venia do e. Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro José Delgado.

Com efeito, o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, instituiu, para a manutenção da Seguridade Social, contribuição social a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, **pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas.**

Superior Tribunal de Justiça

Acerca dos elementos caracterizadores do contrato de corretagem, que o diferenciam do contrato de prestação de serviços, bem elucidou o e. Ministro José Delgado, em seu voto-vista:

"O contrato de corretagem é definido pela doutrina como sendo de mediação para fins consumativos de um negócio jurídico bilateral.

Esta é a opinião de Rubens Requião (Curso de Direito Comercial, Vol. I, 21ª ed., 1993, pg. 157):

"O corretor não age em seu nome, pois, como se viu no art. 59 do Código Comercial, é-lhe defeso agir em negociação direta ou indireta debaixo de seu ou de alheio nome. Não é, tampouco locação de serviços. O que se pretende no contrato de corretagem não é o serviço em si do corretor, mas o resultado da mediação, isto é, a conclusão do negócio. O contrato de corretagem é um contrato típico, que tem o seu próprio perfil jurídico: é contrato de corretagem".

O mesmo pensamento é expressado por Carvalho de Mendonça, no artigo "Dos Corretores, in "O Direito", Vol. 97, ano XXXIII, 1905, pg. 36: "... o corretor não loca o próprio serviço, a remuneração é devida quando ele consegue o acordo das partes. Não é o serviço que tem de prestar o mediador, é o resultado deste serviço o objeto do contrato de corretagem. O maior ou menor tempo não se pesa; a dificuldade ou facilidade de desempenho da sua função não se levam em conta".

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XLIII, Edit. Borsoi, 33ª ed., 1972, pág. 342:

"O elemento de serviço ou de obra que entra no contrato de corretagem não lhe tira a característica..."

J.M. de Carvalho Santos, em "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", Vol. XIII, Ed. Borsoi, p. 159, doutrina:

"Parece-nos, igualmente, razoabilíssimo considerar a corretagem como um contrato à parte, de vez que a função do corretor parece, realmente ser diversa de todas as outras por nós examinadas. A nosso ver, o corretor se distingue - como na prática é comum distinguir-se - do mandatário, do comissário, do locador de serviços e do empreiteiro. Sua função é aproximar dois contratantes ganhando como prêmio do êxito do negócio uma quantia determinada ou proporcional ao preço do negócio".

(...)

Orlando Gomes, em sua obra "Contratos", Ed. Forense, 1978, p. 450, afirma que o contrato de corretagem é unilateral e de mediação.

Eis o que leciona:

"Consiste a atividade do corretor em aproximar pessoas que desejam contratar, pondo-os em relação.

Cumpra sua função aconselhando a conclusão do contrato,

Superior Tribunal de Justiça

informando as condições do negócio e procurando conciliar os interesses das pessoas que aproxima".

Mais adiante:

"Agem os corretores em nome pessoal, com independência. Se exercem sua atividade por força de relação jurídica de subordinação, deixam de ser corretores, ou, mais precisamente, não celebram contrato de corretagem ou mediação. É essencial que procedam com autonomia. Do contrário, serão representantes, comissários e, até, empregados".

*Antônio Carlos Mathias Coltro, em "A corretagem e a mediação na atualidade e no direito projetado", artigo publicado na Rev. Trimestral de Direito Civil, ano 1, n° 3/2000, p. 19, assevera que o contrato de corretagem é, por sua natureza, **sui generis**, por ter como objeto principal, ao invés de um serviço a ser prestado pelo mediador, o resultado desse serviço".*

Coroando esse entendimento doutrinário, o Novo Código Civil determina, em seu art. 722, que "pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas".

Jonas Figueiredo Alves, em "Novo Código Comentado", Ed. Saraiva, p. 653, explica a dicção do art. 722:

"O novo Código Civil introduz em capítulo próprio o contrato de corretagem ou de mediação como contrato típico e nominado. A sua natureza jurídica apresenta-se definida pelo primeiro dos oito artigos que oferecem a esse contrato uma disciplina normativa adequada. Pelas suas características específicas, não se confunde com a prestação de serviços, o mandato, a comissão ou contra contrato em que haja vínculo de subordinação ou de dependência. É interessante assinalar que o contrato de mediação não tem objeto em si próprio, mas a formação de outro contrato. (arquivos TARJ 29/219)".

O contrato de corretagem não é considerado como de prestação de serviço porque o seu objeto é, apenas, o da obrigação de obter resultado. Ele não caracteriza uma "contratação de pessoa, com qualificação técnica para um serviço específico, prestando-o por período determinado, mediante remuneração. A atividade contratada não se caracteriza habitual em sua prestação ao contratante e é exercida pelo prestador do serviço com autonomia técnica e sem qualquer subordinação de poder (sujeição hierárquica) ou dependência econômica em relação ao tomador do referido serviço".

O Novo Código Civil regula o contrato de prestação do serviço nos arts. 593 a 609. O contrato de corretagem submete-se à disciplina dos arts. 722 a 729. Possuem, portanto, natureza jurídica diferente.

Superior Tribunal de Justiça

Se a corretagem não é prestação de serviços, não pode ser exigida a contribuição previdenciária questionada nos autos das empresas de seguro, nem dos segurados.

O princípio da legalidade tributária a tanto impõe."

O denominado "corretor de seguros" não se enquadra na expressão legal de prestador de serviço autônomo que percebe remuneração por mês, posto referido dispositivo pressupõe acerto de contas de trabalhador habitual, ao menos nesse período.

Sob esse ângulo, é cediço que a corretagem é eventual e prestada ao segurado que suporta o prêmio, no qual se encarta a carga tributária.

A relação de assistência (ato de prestar auxílio) existente entre o corretor de seguros e o segurado restou bem delineada em parecer da lavra do e. Ministro Eduardo Ribeiro, citado no artigo jurídico intitulado "Contribuição de Autônomos e Repasse de Prêmios a Corretores de Seguros", da autoria de Gustavo Miguez de Mello, *verbis*:

"... a exigência legal de habilitação técnica do corretor justifica-se em razão da assistência que deve dispensar a quem dela carece. Evidentemente que para as empresas de seguros isso não se reclama. A seguradora dispõe de seus próprios técnicos, o que é indispensável a sua sobrevivência no mercado. O papel do corretor consiste em assistir o segurado, orientando-o quanto às várias particularidades do contrato e alertando-o para as vantagens e desvantagens de suas cláusulas. o candidato ao seguro é normalmente um leigo e para ele, não para o profissional, a assistência técnica se justifica". (in Dimensão Jurídica do Tributo, Homenagem ao professor Dejalma de Campos, Coordenação de Edvaldo Brito e Roberto Rosas, Ed. Meio Jurídico, São Paulo, 2003, pág. 293).

O e. Ministro Célio Borja, em parecer não publicado, concluiu que os serviços de corretagem de seguro não são prestados ao segurador, consoante se depreende dos seguintes excertos:

"Essas disposições vedatórias, que revogaram as que, antes, enfeudavam os corretores às sociedades seguradoras, convertem em dever jurídico a obrigação moral do corretor de servir apenas ao segurado, em respeito à relação de fidúcia, que entre eles se estabelece. Por força dela, não pode o corretor subordinar-se ao segurador como é próprio da locação ou prestação de serviços. Em face da companhia seguradora, o corretor é um terceiro e a única obrigação que tem para com ela é a de lealdade, de natureza estritamente moral. É, portanto, da ética da corretagem de seguro

Superior Tribunal de Justiça

que os seus serviços não podem ser prestados ao segurador que, por isso, não deve nem remuneração, nem retribuição ao corretor.

A procedência dessa asserção é abonada pela disposição do artigo 19, da Lei nº 4.594, de 1964, que manda recolher ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro (que a destinará a escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos) a importância cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva, sempre que o seguro tenha sido contratado diretamente pelo segurador com o segurado.

Essa parte da tarifa destinada ao corretor não pertence, como se vê, ao segurador, não se incorpora ao seu patrimônio e não pode ser qualificada de retribuição ou remuneração de serviço a ele prestado, porque já pertence ao corretor no momento em que o prêmio é recebido pelo segurador.

(...)

Ora, se é elemento essencial do fato gerador da contribuição social em exame, que o serviço seja prestado, mediante pagamento, ao sujeito passivo da obrigação tributária (... 'remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas'... 'pelos serviços que lhes prestem', Lei Complementar nº 84, art. 1º, I), parece-me que a sociedade seguradora, não tendo obrigação de remunerar, nem de retribuir, serviço que não lhe foi prestado, mas, sim, ao segurado, nada deve ao corretor, porque não assumiu nenhuma obrigação para com ela, mas lhe transfere (paga) as comissões de corretagem 'admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios' (Lei nº 4.594, de 29 de novembro de 1964, art. 13). Não se há de atribuir ao verbo pagar e ao substantivo pagamento, empregados nas Leis nºs 4.594, de 1964, e 6.317, de 22 de dezembro de 1975, o sentido de liquidação de obrigação decorrente de contrato de prestação de serviços, mas de simples transferência do valor da comissão devida pelo segurado, de cuja entrega se incumbe o segurador por força do comando legal, não de um contrato de prestação de serviços, repita-se." (Parecer não publicado citado no artigo jurídico intitulado "Contribuição de Autônomos e Repasse de Prêmios a Corretores de Seguros", da autoria de Gustavo Miguez de Mello, publicado na obra Dimensão Jurídica do Tributo, Homenagem ao professor Dejalma de Campos, Coordenação de Edvaldo Brito e Roberto Rosas, 5ª Ed. Meio Jurídico, São Paulo, 2003, págs. 294/296 e 309/310)

Deveras, a intermediação é *pro* segurado, por isso que, à luz da realidade econômica, o serviço é prestado ao segurado, razão pela qual equiparar o corretor ao prestador de serviço autônomo referido, *in casu*, implica em criar tributo por analogia, rompendo o cânone pético tributário da tipicidade fechada. Como bem pontifica Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, segundo o princípio da tipicidade tributária, "deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (*numerus clausus*) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja

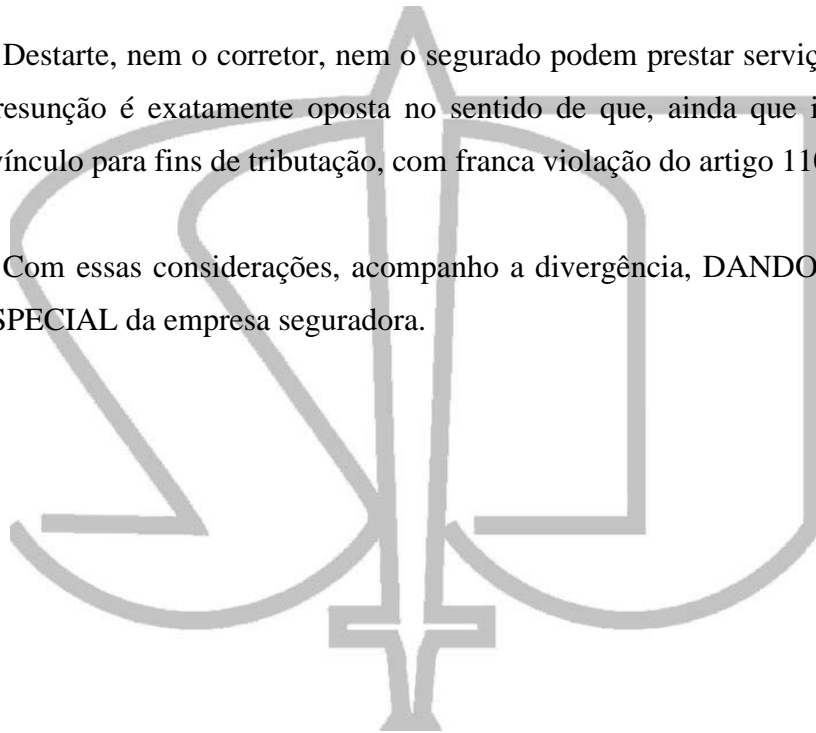
Superior Tribunal de Justiça

ocorrência será necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, bem como os critérios de quantificação (medida) do tributo", vedando-se ao aplicador da lei "a interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com a taxatividade e determinação dos tipos tributários" (10ª ed., Ed. Saraiva, pág. 113).

O Direito Tributário vale-se dos conceitos de direito privado, por isso que não pode se afastar da natureza do labor do corretor, equiparando-o à prestador de serviço quando essa não é a essência civil da atividade que engendra.

Destarte, nem o corretor, nem o segurado podem prestar serviço à seguradora, razão pela qual a presunção é exatamente oposta no sentido de que, ainda que informal, não é lícito entrever esse vínculo para fins de tributação, com franca violação do artigo 110, do CTN.

Com essas considerações, acompanho a divergência, **DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** da empresa seguradora.



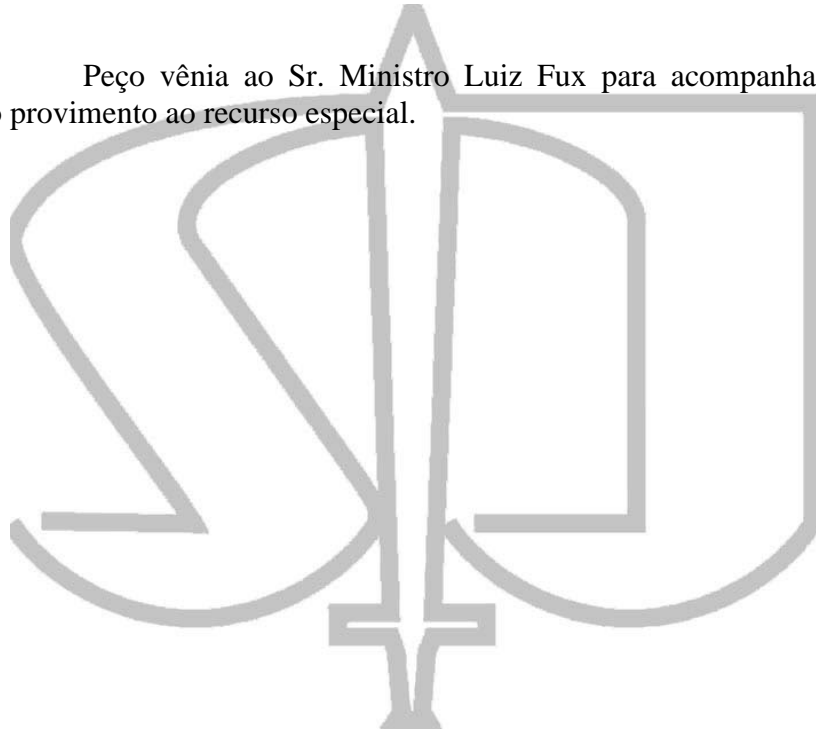
RECURSO ESPECIAL Nº 600.215 - RJ (2003/0186939-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Sr. Presidente, trago à minha pauta de hoje o Recurso Especial nº 413.825/PR em que cito um precedente do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Medida Cautelar nº 9.233/RJ, e digo:

"Por outro lado, a obrigatoriedade....
..... da Lei Complementar 84/96."

Peço vênias ao Sr. Ministro Luiz Fux para acompanhar o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0186939-6

REsp 600215 / RJ

Números Origem: 9600082529 9602428775

PAUTA: 16/12/2004

JULGADO: 09/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANA LINS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MIGLISSIA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Autônomos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista) e Luiz Fux (voto-vista), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária